Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4112/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4148/2018
PROTOCOLO	: 1898353
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ROSEMARY ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Rosemary Alves Rodrigues de Oliveira, Matrícula n. 86-2, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Alberto Saburo Kanayama, ex-secretário municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1671/2022 (peça 24), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-5282/2022 (peça 25), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.3, “A”, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 11/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.381, em 6.3.2018, fundamentado no art.

6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, de 25 de novembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Rosemary Alves Rodrigues de Oliveira, Matrícula n. 86-2, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra